



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/04/13

ITEM N° 46

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

46 TC-000990/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Augusto Donizetti Fajan.

Acompanha(m): TC-000990/126/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Nova Aliança, exercício de 2011**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 24/25.

Notificado (fls. 29), o responsável apresentou justificativas às fls. 35/49.

Item - A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O responsável aduz que referido projeto foi aprovado pela Câmara em data posterior à visita da fiscalização “encontrando-se promulgada pelo Executivo a Lei nº. 23, de 21.06.2012, que aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”; quanto ao Plano Municipal de Saneamento, afirma que referida peça constitui matéria altamente técnica de engenharia sanitária “que está sendo realizada por empresa devidamente capacitada para o trabalho - Fundação Paulista de Tecnologia e Educação”.

Item - B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Abertura de créditos adicionais no exercício equivalente a 18,45% da receita inicialmente prevista. Argumenta que parte significativa dos créditos adicionais



refere-se “a nada menos do que onze convênios com os Ministérios do Turismo e da Agricultura e ainda com o Fundo de Recursos Hídricos e com a Secretaria de Planejamento, além de repasse do FNDE, os quais foram confirmados após a elaboração da proposta orçamentária para 2012”; afirma ainda que todos estes convênios previam o repasse de recursos financeiros “cuja utilização passou a exigir a abertura dos créditos adicionais regularmente aprovados nos termos da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os valores aplicados como “contrapartida”.

Item - B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO - a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo. O responsável alega que o resultado financeiro do exercício, quanto às dívidas de curto prazo “foi influenciado pelo grande número de convênios referidos no item B.1.1, e pelo atraso no recebimento de algumas parcelas, provocando a situação transitória anotada pela fiscalização”.

Item - B.1.6 - DÍVIDA ATIVA - aumento de 12,45% no montante de dívida ativa, em relação ao exercício anterior. Aduz que o crescimento da dívida ativa “é o resultado da atividade incrementada dos lançamentos e cobranças por parte da receita e da realidade econômica da população”.

Item - B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - inclusão de valor “com identificação de fonte de recurso equivocada nos Balancetes remetidos ao Sistema AUDESP e glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2012”.

Item - B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - não realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64. Informa que a relação dos bens patrimoniais anotada pelo item em referência encontra-se em fase de atualização a fim de dar integral cumprimento à Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, com suas alterações posteriores, incluindo a Portaria nº 828/11.

Item - D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal. Em relação ao encaminhamento de dados ao Sistema Audesp, destaca o interessado que “a documentação é transmitida dentro dos prazos, sem nenhum atraso; ocorre que em virtude de eventuais divergências apuradas pelo controle do Tribunal, faz-se necessária a retificação de alguns dados, providenciando-se a nova transmissão dos elementos com as alterações solicitadas”; requer, portanto, que a despeito das correções feitas posteriormente “sejam consideradas as datas da transmissão primeira e principal, as quais, em todos os casos, observaram os prazos estabelecidos pelo Tribunal”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,15%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	48,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,36%

ATJ e Ministério Público (fls. 55/64) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Nova Aliança.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 – TC 2518/026/10 – Parecer Favorável.
- Exercício de 2009 – TC 0120/026/09 – Parecer Favorável.
- Exercício de 2008 – TC 1655/026/08 – Parecer Favorável.

É o relatório.



TC-000990/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,15%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,00%
DESPESAS COM PESSOAL	48,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,36%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Nova Aliança as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 27,15% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; nota-se ainda o investimento de 60,0% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo-se o disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 26,76% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que despendidos 48,13% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios Judiciais - o Executivo depositou em conta vinculada o valor equivalente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcela devida para o exercício bem como a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 0,36%. Bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 74,71% e 35,77%, respectivamente, se comparados ao exercício anterior, enquanto que o resultado econômico foi positivo em R\$ 3.343.515,95¹.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 15, de 02 de junho de 2008. Os autos também apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.1 - resultado da execução orçamentária - abertura de créditos adicionais e B.1.3 - dívida de curto prazo.

Anunciada adoção de medidas regularizadoras para o questionado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas - elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e B.6 - realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; providências que deverão ser

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	484.191,66	845.937,84	74,71%
Econômico	1.995.185,21	3.343.515,95	67,58%
¹ Patrimonial	9.347.890,43	12.691.406,38	35,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens B.1.6 - dívida ativa e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Nova Aliança, exercício de 2011.**

GCECR
THM